ACÓRDÃO - AC00 - 1778/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2114/2018
PROTOCOLO	: 1889521
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ODORICO DE OLIVEIRA ALMEIDA
INTERESSADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS TÉCNICOS APLICADOS – IMPROPRIEDADES SANADAS – RESPEITO À LEGISLAÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTAS REGULARES.

São declaradas regulares as contas de gestão que revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais e regulamentares e aos princípios que regem a administração pública, sendo sanadas a impropriedades inicialmente apontadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, relativo ao exercício **2017**, de responsabilidade do Sr. **José Odorico de Oliveira Almeida** (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Saúde - à época), como **contas regulares,** nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, relativo ao exercício **2017**, de responsabilidade do Sr. José Odorico de Oliveira Almeida (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Saúde - à época), conforme nomeação através da Portaria nº 002/2017 (fl. 08) feita pelo Sr. Mário Alberto Kruger (Prefeito Municipal - à época).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, examinando a matéria (ANA - DFS - 8501/2021, fls. 1889/1893), concluiu:

> "Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, esta Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, que foram sanados e/ou ressalvados os achados inicialmente apontados, conforme descrito nos subitens 2.1 e 2.2, deste relatório."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 12456/2021 (fls. 1895/1903), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer pretérito (peça nº 46), em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 9067/2022 (fls. 1904/1907), exprimindo seu parecer no seguinte sentido:

> "I – Julgue como **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso - MS, gestão do Sr. **MARIO ALBERTO KRUGER,** Prefeito Municipal, e do Sr. **JOSÉ ODORICO DE OLIVEIRA ALMEIDA**, Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de

instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, relativo ao exercício **2017**, de responsabilidade do Sr. José Odorico de Oliveira Almeida (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Saúde - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 27/03/2018 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.4, letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

E, ainda, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos no Anexo III, item 2.1.4, "B", da mesma Resolução.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFS verificou que a responsável encaminhou os balancetes mensais do Fundo de Saúde, referentes aos meses de **janeiro a dezembro de 2017**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito (fl. 639). **No entanto**, este Relator entende que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamado "*bis in idem*" sob o mesmo ponto de controle.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.118/2016 (LOA), sendo destinado para o Fundo de Saúde epigrafado o valor de R$ 14.625.606,00 (Quatorze milhões, seiscentos e vinte e cinco mil e seiscentos e seis reais).

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 6.069.787,42. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 14.625.606,00, foi alterado para R$ 20.695.393,42, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 24), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 149/151).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 23), o qual evidencia receita orçada de R$ 6.710.150,00 e arrecadada na ordem de R$ 7.433.281,95.

Do mesmo modo, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 24), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 20.695.393,42 e empenhada na ordem de R$ 19.417.697,88.

As demonstrações do Balanço Orçamentário (Anexo 12, fls. 149/151), do Balanço Financeiro (Anexo 13, fls. 152/154), do Balanço Patrimonial (Anexo 14, fls. 155/156), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 157/158) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 160/161), foram elaboradas conforme explicitada a Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis, inicialmente **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ No Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça n° 20), extrai-se dos autos que houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 596.856,57. Nesse diapasão, houve divergência de valores de R$13.670,00.

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 2817/2019, fls. 637/652) que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso/MS, sob a responsabilidade do Sr. José Odorico de Oliveira Almeida (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Saúde - à época), relativa ao exercício financeiro de 2017, **não reúne condições favoráveis** para obter aprovação.

A d.Auditoria em seu parecer inicial (PAR - GACS LLRP - 12588/2019, fls. 654/676) **ratificou, o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontuou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

> ✓ Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais de gestão; e
>
> ✓ Ausente os comprovantes da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;

Deste modo, constato que a d.Auditoria opinou pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 4861/2020, fls. 677/679) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pelas equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 5154/2020, fl. 680) a intimação do Sr. José Odorico de Oliveira Almeida e do Sr. Mário Alberto Kruger, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 1925 e 1925/2020), o responsável, Sr. José Odorico de Oliveira Almeida compareceu ao processo por meio dos Ofício nº 215/2020 (fls. 685/689), juntando novos documentos e apresentando esclarecimentos/justificativas que julgaram necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Os autos foram então encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) que em nova análise da matéria, concluiu, que a fiscalização das despesas da área de saúde, em todos os níveis, era de responsabilidade da **Divisão de Fiscalização de Saúde**, conforme disposições do parágrafo único do art. 16 c/c art. 19 da Resolução TC/MS Nº 115/2019, a qual trata das atribuições das Divisões de Fiscalização desta Corte, sugerindo ainda, o encaminhamento dos autos para essa área temática para manifestação técnica na forma regimental, conforme despacho (DSP - DFCGG/CCM - 9722/2020, fls. 1886/1887).

Sanada essa questão quanto as atribuições de cada Divisão de Fiscalização desta Corte, os autos foram então encaminhados para a **Divisão de Fiscalização**

de Saúde (DFS), onde os novos documentos carreados nos autos, bem como as justificativas apresentadas foram consideradas parcialmente satisfatórias (ANA - DFS - 8501/2021, fls. 1889/1893) e que a Conta Anual de Gestão em epigrafe, **está em conformidade**, nos aspectos relevantes com os critérios aplicáveis, ressalvados os achados inicialmente apontados subitem 2.1 e no subitem 2.2, de sua análise elencada no Tópico 3 (CONCLUSÃO).

Em reexame final da matéria, a d.Auditoria expos em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 12456/2021, fls. 1895/1903) que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação foram considerados **satisfatórios**, em virtude ao integral atendimento do Termo de Intimação, razão pela qual a Auditoria **deixou de ratificar o seu parecer anterior** (PAR - GACS LLRP - 12588/2019, fls. 654/676) e passou a opinar pela **regularidade das contas**, haja vista, que as irregularidades encontradas foram todas sanadas, as quais configuram o cumprimento e respeito à legislação, bem como observância aos princípios que regem a administração pública.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 9067/2022, fls. 1904/1907), após análise das peças que compõem os autos, opinou pela **regularidade das contas,** haja vista, que as impropriedades inicialmente encontradas (Foram ressalvadas ou sanadas) e que, portanto, **não configuram o descumprimento e infringência à legislação**, bem como também **não configuram a inobservância aos princípios que regem a administração pública**, opinando, desta forma, pela **regularidade das contas.**

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e parcialmente nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, relativo ao exercício **2017**, de responsabilidade do Sr. José Odorico de Oliveira Almeida (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Saúde - à época), **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

LBS / MFGM / VAB